

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Agnaldo Soares Botelho, ex-prefeito municipal de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005/2008) contra o Acórdão 9.953/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 29), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento, em solidariedade com a C.O.S Construtora Ltda. – ME, do débito apurado, bem como de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura por intermédio do Convênio 1.822/2006, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade para a implantação de instalações hidrossanitárias em escolas rurais, de acordo com o plano de trabalho aprovado no referido município.

3. Em vistoria realizada **in loco**, o órgão repassador identificou que o objeto do convênio foi parcialmente executado (execução física de 58%, no valor de R\$ 85.000,00, sem funcionalidade), contudo, a fração realizada se mostrou imprestável. Dessa forma, após a instalação de processo de TCE se condenou o ora recorrente à devolução integral dos recursos repassados.

4. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 47).

5. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 60 a 62), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 63), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado, uma vez que juntou aos autos como prova da execução do convênio somente fotos, as quais têm baixa força probatória no âmbito deste Tribunal.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação de fotografias, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados (v.g. Acórdãos 1.324/2014 e 2.986/2016, da 1ª Câmara e 3.882/2014, da 2ª Câmara).

8. No que se refere à solicitação do recorrente de vistoria **in loco** com vistas a demonstrar a regular execução do convênio, informo que tal pedido não tem fundamento uma vez que não há previsão legal para que o TCU proceda a realização de vistorias a pedido de responsável. Afinal, o ônus da produção de provas é do gestor.

9. Conforme jurisprudência deste Tribunal, é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67. (v.g. Acórdãos 6.235/2013-2ª Câmara e 59/2009 e 196/2016, do Plenário).

10. Assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator